



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09344/08

1/2

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO E 1º TERMO ADITIVO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ENVIO DO SEGUNDO, TERCEIRO, QUARTO E QUINTO TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS - REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO SEXTO TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ENVIO DO SÉTIMO, OITAVO E NONO TERMOS ADITIVOS CONTRATUAIS – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NOS ADITIVOS CONTRATUAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.117 / 2.013

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **12 de maio de 2.011**, nos autos que trataram da análise da legalidade do **6º Termo Aditivo ao Contrato de nº 075/2008**, decorrente da **Tomada de Preços nº 10/2008**, tendo como favorecida a Firma **GEMA Construções e Comércio Ltda**, objetivando a construção de 30 (trinta) unidades habitacionais no município de Matinhas, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 883/2.011** (fls. 357), por (*in verbis*): **“JULGAR REGULAR o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 075/2008, determinando-se o arquivamento dos presentes autos”**.

Tendo sido encartados os sétimo e oitavo termos aditivos ao Contrato nº 075/08 (fls. 361/376), a Auditoria analisou a matéria (fls. 377/378), concluindo, preliminarmente, pela **regularidade** do sétimo e oitavo termos aditivos contratuais.

Às fls. 379/431 foi encartado o nono termo aditivo, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 438/440) pela notificação da autoridade competente, acerca das seguintes inconformidades:

1. As certidões anexadas dão conta de que a contratada não mantém a regularidade fiscal da época da licitação em dia, em especial, a de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, às contribuições previdenciárias e aos débitos trabalhistas. Necessário, se faz apresentar as certidões de regularidade fiscal da contratada, inclusive a certidão de regularidade fiscal municipal;
2. Justificar os tipos de erros de cálculos nos itens 4.5 – fossa séptica e 4.6 – filtro biológico, a que se referiu o Assistente Técnico da CEHAP, Senhor Daniel Felix Soares, pois os mesmos acarretaram um acréscimo de **R\$ 12.802,84** ao valor do aditivo.

Citada para prestar esclarecimentos acerca do relatório da Auditoria de fls. 438/440, a **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, após pedido de prorrogação, apresentou a defesa de fls. 445/449, que a Auditoria analisou (fls. 455/456) e concluiu pela **irregularidade** do **termo aditivo nº 09** ao contrato nº 075/2008.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora Geral, **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou pela renovação da notificação da autoridade responsável para que apresente as justificativas técnicas (quais os erros de cálculo que implicaram em acréscimo de valor nos itens **fossa séptica e filtro biológico**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09344/08

2/2

Mais uma vez citada, a **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, após pedido de prorrogação, apresentou a defesa de fls. 462/475 e os documentos de fls. 477/484, que a Auditoria analisou (fls. 486/487) e concluiu por:

1. **SANAR** a irregularidade referente a não conformidade relativa ao acréscimo de **R\$ 12.802,84** ao valor do aditivo nº 09 (itens 4.5 – fossa séptica e 4.6 – filtro biológico);
2. **MANTER** a não conformidade relacionada à apresentação das certidões de regularidade fiscal da contratada.

Não foi solicitada nova oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

*Data venia* o entendimento da Auditoria, o Relator entende que a falha remanescente nos autos, porquanto a ausência de certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, não tem o condão de macular o Termo Aditivo de nº 09, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** o 7º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato de nº 075/2008;
2. **RECOMENDEM** à atual administração da CEHAP para que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como atenda à Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09344/08; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES** o 7º, 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato de nº 075/2008;
2. **RECOMENDAR** à atual administração da CEHAP para que não mais se repitam as falhas apontadas, bem como atenda à Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB